

RESOLUÇÃO CFESS Nº 343/97 DE 04/05/97

Ementa: Institui procedimentos concessão de mala direta

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições Legais e regimentais,

Considerando a aprovação do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 04/05/97,

Considerando o compromisso do conjunto CFESS/CRESS de aperfeiçoar a democratização da Instituição na sua relação com a categoria e com o usuário dos serviços sociais,

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos para normatizarem a concessão de Mala Direta.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para regular a concessão de Mala Direta, no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social.

Art. 2º - O requerimento para a concessão de Mala Direta deverá ser apresentado pelo interessado perante a sede do Conselho Regional de Serviço Social, acompanhado de um exemplar a ser enviado aos assistentes sociais.

Parágrafo Único: O jogo de Mala Direta poderá ser composto de acordo com a necessidade do interessado, devendo estar expresso no requerimento qual a modalidade pretendida, a saber:

- I - Completo - abrangendo todos os assistentes sociais inscritos na jurisdição do CRESS;
- II - Específica - (por região geográfica, sede, Delegacia ou cidade, CEP, por área de atuação profissional).

Art. 3º - O objeto da Mala Direta, consistente na divulgação de material, editorial, catálogos, lançamento de livros, cursos, palestras, simpósios, congressos, seminários e outros da mesma natureza, deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - Estar situado no interesse do Serviço Social, enquanto teoria e profissão;
- II - Estar em consonância com as normas e princípios técnicos e éticos que regem a profissão, Resoluções expedidas pelo CFESS e Lei de Regulamentação da Profissão;
- III - Estar em consonância com os princípios gerais estabelecidos pelo Encontro Nacional FESS/CRESS.

Parágrafo Único - Consideram-se Não situados no interesse do Serviço Social, dentre outros, propagandas de qualquer natureza, políticas, eleitorais, partidárias e religiosas.

Art. 4º - A análise, parecer e deliberação acerca da concessão da Mala Direta será efetuada por uma Comissão do CRESS quando o pedido for apresentado diretamente na sede do Conselho.

Parágrafo Único - Quando o pedido for apresentado perante a Delegacia, a análise e o parecer serão emitidos pelo Delegado desta que se incumbirá, após, de remeter todo o material à sede para Deliberação da Comissão.

Art. 5º - Os pedidos que não estiverem de acordo com os requisitos estabelecidos pelos incisos do art. 3º da presente Resolução, serão indeferidos pela Comissão, devendo o interessado ser comunicado oficialmente, cabendo, nesta hipótese, recurso dirigido ao Pleno do CRESS, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 5(cinco) dias corridos, a partir da ciência do indeferimento.

Parágrafo Único - O CRESS se isenta de qualquer responsabilidade por eventual perda do prazo para divulgação do material, face ao exercício do direito de recurso ou mesmo em razão da execução dos procedimentos previstos pela presente Resolução.

Art. 6º - Os CRESS deverão estabelecer, através de instrução, o limite máximo de malas diretas a ser concedidas por mês, em conformidade com suas possibilidades operacionais.

Parágrafo 1º - Os pedidos que excederem no mês ao limite estabelecido pelo CRESS, serão indeferidos liminarmente.

Parágrafo 2º - Para efeito da aplicação das disposições contidas neste artigo e em seu parágrafo 1º, considerar-se-á a ordem cronológica do protocolo dos pedidos.

Parágrafo 3º - Na hipótese de ser indeferido um ou mais dos pedidos estabelecidos como limite, a Comissão avaliará e decidirá sobre os subsequentes, respeitada a ordem cronológica.

Art. 7º - A critério da Comissão do CRESS, o jogo de Mala Direta poderá ser cedido por preço de custo para instituições sem fins lucrativos, devidamente comprovado e, no caso do evento ser gratuito.

Parágrafo Único - O deferimento da Mala Direta a preço de custo será computado para efeito do limite estabelecido pelo art. 6º da presente Resolução.

Art. 8º - Após o deferimento da concessão de Mala Direta o interessado será cientificado da decisão e, nessa oportunidade, orientado quanto aos seguintes procedimentos:

- I - Deverá recolher o valor correspondente as etiquetas que compõe a Mala Direta solicitada;
- II - Apresentar ou enviar via fax o comprovante do pagamento;

Art. 9º - O envelopamento do material e a afixação das etiquetas componentes da Mala Direta solicitada serão efetuadas por uma empresa manuseadora, indicada pelo CRESS, para garantia

do sigilo das informações, devendo os CRESS se incumbirem de firmar com a manuseadora indicada, contrato ou compromisso que estabeleça a obrigatoriedade do sigilo das informações.

Parágrafo 1º - No caso de não ser indicado ou de não existir empresa manuseadora, o envelopamento, etiquetagem e postagem do material, serão feitos por funcionários designados pelo CRESS, ou por outros mecanismos a critério das disponibilidades de cada Conselho, desde que garantindo o sigilo das informações.

Parágrafo 2º - Todos os custos decorrentes do manuseamento e da postagem do material serão arcados diretamente pelo interessado, em qualquer hipótese.

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista pelo "caput" do art. 9 todos os procedimentos serão acompanhados por um funcionário do Conselho.

Art. 10 - O jogo de Mala Direta terá seu valor calculado a partir do número que o compõe.

Parágrafo 1º - O valor da "Mala Direta" será fixado pelo Pleno do CRESS e será objeto de "Tabela de Valores para Mala Direta, que comporá o anexo I, e fará parte integrante da presente Resolução.

Parágrafo 2º - A tabela de valores será atualizada, quando necessária e se constatada sua defasagem, respeitando-se os procedimentos estabelecidos pelo parágrafo 1º deste artigo.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do CFESS.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 1997.

VALDETE DE BARROS MARTINS
PRESIDENTE DO CFESS